



## **Acórdão 00071/2020-6 - Plenário**

**Processo:** 12685/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SEMDEST - Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** OBERACY EMMERICH JUNIOR, FABRÍCIO ASSIS LOPES

**CONTROLE EXTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL  
DE COMUNICAÇÃO DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO  
DE VILA VELHA – EXERCÍCIO 2018 – REGULAR –  
QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Oberacy Emmerich Junior e Fabrício Assis Lopes.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 688/2019 corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 5351/2019, sugerindo o julgamento regular da prestação de contas dos Srs. Oberacy Emmerich

Junior e Fabrício Assis Lopes, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012. E, tendo em vista que a prestação de contas foi entregue em 22/05/2019, destaca que houve inobservância do prazo limite, de forma que opina pela aplicação de multa ao responsável.

Além disso, na ITC 5351/2019, a área técnica sugeriu a expedição de determinação à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila, na pessoa do atual gestor ou a quem vier a lhe suceder, para *“que adote medidas administrativas visando à conciliação entre os valores constantes do sistema de controle de estoque e os registros contábeis pertinentes, no final de cada exercício financeiro”*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 6388/2019 da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 22 de maio de 2019 por meio do Sistema CidadES, ou seja, intempestivamente, nos termos do art. 139<sup>1</sup> da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>2</sup>.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>3</sup>, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

Entretanto, Relatório Técnico 688/2019 foram apontadas divergências nos subitens 3.1.1 “*o custo total dos bens em estoque informado no inventário diverge do valor dos estoques evidenciado no Balanço Patrimonial, considerando o ajuste para perdas informado no Balancete de Verificação*” e 3.3.2 “*Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens*”.

Tal divergência apontada é de R\$ 422,04, haja vista que no inventário o montante foi R\$ 17.940,49 ao passo que a escrituração contábil registrou o valor de R\$ 17.518,45, destacando que o Termo Circunstanciado do Inventário Anual de Materiais em Almoxarifado (TERALM) informa não haver divergência.

Para tanto, a área técnica, no **Relatório Técnico 688/2019**, considerou necessário apenas **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que proceda nos próximos exercícios aos ajustes necessários no controle dos bens de consumo (almoxarifado—item 3.1.1 desta peça) vez que, melhorar a qualidade e a consistência das informações prestadas à sociedade, de acordo com o Manual de Contabilidade

---

<sup>1</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Aplicado ao Setor Público –MCASP, possibilita o exercício da cidadania no controle do patrimônio municipal.

Importa observa que tais irregularidades não foram objeto de citação.

Na **ITC 5351/2019**, a área técnica opinou pela regularidade das contas sob análise, pela aplicação de multa em razão do atraso no envio da prestação de contas e **pela expedição de determinação** “à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha, na pessoa de seu atual gestor, que adote medidas administrativas visando à conciliação entre os valores constantes do sistema de controle de estoque e os registros contábeis pertinentes, no final de cada exercício financeiro”.

**Nesse contexto, divirjo nesse ponto do entendimento técnico exarado na ITC 5351/2019, que, ao contrário do Relatório Técnico 688/2019, opinou pela expedição de determinação e não de recomendação, considerando que não houve citação do gestor nestes autos com o escopo de abrir o contraditório, corolário do princípio do devido processo legal.**

Registra-se que há item a ser monitorado no referido exercício (Processo 5036/2017 – PCA Ordenador).

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos*

*de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Em relação a aplicação de multa ao Sr. Oberacy Emmerich Júnior responsável pelo encaminhamento das contas, devemos destacar que no presente processo o Relatório Técnico Contábil nº 688/2019 apenas informou que o responsável inobservou o prazo limite para o envio da prestação de contas e não sugeriu a citação do responsável para apresentar sua defesa sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX, da LC 621/2012.

É importante ressaltar que sempre o princípio do contraditório e ampla defesa deve ser respeitado. No entanto, para evitar retroceder na marcha processual, entendo que basta uma expedição de recomendação ao atual gestor para que observe o referido prazo do envio das futuras prestações de contas.

Deve-se ainda observar que o Município de Vila Velha no ano de 2018 teve problemas com o envio de Prestação de Contas Mensais em virtude de dificuldades na utilização de software para o envio das remessas, fazendo com que assim esta Corte de Contas em diversas decisões mitigasse a aplicação da multa, frente às dificuldades experimentadas na gestão dos serviços de informática e foi feita ainda referência a um limite temporal a partir do qual não mais seriam aceitas alegações de atraso em

decorrência de problemas no sistema (Voto do Relator 2524/2019-5, TC 8898/2019-3).

Assim sendo, dirijo do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas e entendo que a referida multa deve ser afastada e expedida recomendação ao gestor.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar REGULARES** as contas da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Oberacy Emmerich Junior e Fabrício Assis Lopes, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2. Expedir RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila, na pessoa do atual gestor ou a quem vier a lhe suceder que adote medidas administrativas visando à conciliação entre os valores constantes do sistema de controle de estoque e os registros contábeis pertinentes, no final de cada exercício financeiro.

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**